

CONTAS

DO GOVERNADOR

EXERCÍCIO 2021

GESTÃO DE PESSOAS



NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO RELATOR

GESTÃO DE PESSOAS

Conselheiro Superintendente

Nestor Baptista

Inspetora

Luciane Maria Gonçalves Franco

Coordenador

Marcelo Evandro Johnsson

Equipe

Carla Roberta Flores Venâncio

Martinez George de Souza Lima

Patrik Donizetti Rodrigues da Silva





SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ	5
3	QUADRO DE PESSOAL.....	9
3.1	CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL – CRES.....	12
3.2	QUADRO EM EXTINÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS) QUE NÃO CONSTAM DO META 4.....	16
4	FOLHA DE PAGAMENTO	18
5	PRINCIPAIS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO REFERENTES A DESPESAS COM PESSOAL.....	24
6	IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR 173/20 NAS DESPESAS COM PESSOAL..	27



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Principais Áreas de Atuação.....	12
Figura 2 - Gastos com Pessoal.....	18
Figura 3 - Despesa Total com Pessoal – Em Mil (R\$)	21
Figura 4 - % Sobre a RCL Ajustada	22
Figura 5 - Evolução das Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – (R\$ Mil)	23



1 INTRODUÇÃO

A gestão de pessoas está diretamente associada ao desempenho de uma organização. De fato, uma gestão de pessoas eficaz reflete em indicadores de eficácia, eficiência e economicidade, além de compor uma variável importante para o clima e cultura organizacionais.

Nesse sentido, no Estado do Paraná, compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) o exercício das atividades-meio referente a gestão das atividades de administração de recursos humanos. Sendo assim, a SEAP constitui-se em órgão auxiliar do Governador do Estado.

De acordo com o sítio da SEAP¹, com a reforma administrativa, implementada pela Lei 19.848/19 (alterada pela Lei 20.070/19), a SEAP passou a ter como competência a definição de políticas públicas e a macrogestão de oito grandes áreas: **recursos humanos** e previdência; saúde do servidor; logística para contratações públicas; uniformização das atividades administrativas não inerentes à função pública; transporte oficial; patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário do Poder Executivo Estadual; preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo e capacitação de servidores públicos e articulação dos demais centros de formação.

O presente caderno temático está focado na questão dos recursos humanos da primeira grande área. Desta feita, foram realizadas análises sobre a gestão de pessoal no Estado, no exercício 2021, extraíndo-se informações do sistema META4, índices demonstrados nos Relatórios de Gestão Fiscal e aos registros do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

¹ Disponível em: <https://www.administracao.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>



2 ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

A estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, está descrita na Lei 19. 848, de 03 de maio de 2019, na forma em que se pode visualizar no Portal da Transparência².

Todos os órgãos da estrutura possuem quadro e gerenciamento de pessoal, os chamados Grupos de Recursos Humanos Setoriais. Contudo, compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP³, por meio do Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH, coordenar, gerenciar, administrar, todas as ações relacionadas a pessoal do Poder Executivo, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 3.888/2020⁴:

Art. 13. Ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH compete:

I - a formulação e proposição das políticas públicas estaduais e decisões estratégicas em relação à administração de pessoas;

II – a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos relativas ao recrutamento, seleção, admissão, contratação, lotação, movimentação e desligamento de pessoal estatutário da Administração Direta, autárquica e fundacional;

III – a coordenação da avaliação especial para aquisição da estabilidade e da avaliação de desempenho para fins de promoção, progressão, perda de cargo público, capacitação e remoção;

IV – a administração dos quadros e carreiras da Administração Direta, autárquica e fundacional;

V – a administração do cadastro de recursos humanos e da folha de pagamento da Administração Direta, autárquica e fundacional;

VI – o acompanhamento das despesas de pessoal, dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, em articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda para fins de controle;

² <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/estrutura-organizacional?windowId=f10>

³ Art. 19 À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap compete o exercício das atividades-meio necessárias ao funcionamento do Poder Executivo Estadual, incluindo: I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência; II - as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos; III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos para órgãos e entidades da administração pública estadual; IV - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública - a gestão centralizada do transporte oficial e do patrimônio imobiliário e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual, e a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo.

⁴ Art. 3º do Anexo referente ao Regulamento da SEAP, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.888/2020



VII – a coordenação das atividades de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

VIII – a coordenação e acompanhamento da contratação de serviços por regime especial no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional;

IX – a coordenação e acompanhamento do planejamento de recursos humanos de acordo com as diretrizes de dimensionamento dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

X – a realização de estudos para subsidiar a formulação de políticas públicas estaduais e as decisões estratégicas com relação à gestão de pessoas;

XI – a coordenação de ações articuladas junto aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos de autarquias e fundações, visando assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos relativos à gestão de recursos humanos nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

XII – a coordenação de processos de modernização e aperfeiçoamento junto aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos de autarquias e fundações, objetivando o aprimoramento contínuo e articulado das ações propostas pelo Departamento;

XIII – a proposição de atos legais e definição de normas para aplicação da legislação de caráter geral, relativas ao pessoal da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, nos vários regimes de trabalho;

XIV – a proposição de programas de capacitação, visando o desenvolvimento dos profissionais que atuam na área de recursos humanos;

XV – coordenação, gerenciamento e apoio aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos de autarquias e fundações, nas ações técnicas, administrativas e operacionais do Sistema Gerenciador de Estágio do Estado – GEE;

XVI – a definição de diretrizes de atuação, controle e supervisão do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº12.398, de 30 de dezembro de 1988;

XVII – análise e deliberação quanto aos pedidos de auxílio-funeral;

XVIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

Destaca-se ainda que de acordo como artigo 14 do dispositivo supra, para cumprimento de suas atribuições de uniformizar e padronizar os procedimentos relativos à



gestão de recursos humanos nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência poderá emitir orientações e comunicados, que deverão ser observados pelos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos de autarquias e fundações.

Em relação às competências dos Grupos de Recursos Humanos Setoriais, tem-se:

Art. 26. Aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais – GRHS compete:

- I – a vinculação entre as Secretarias de Estado e a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência para execução das atividades concernentes ao Sistema de Administração de Pessoal;
- II – a coleta de informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos;
- III – a supervisão do controle diário da frequência do pessoal alocado na Secretaria, bem como as demais informações financeiras para fins de manutenção do sistema de folha de pagamento;
- IV – o levantamento dos elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária anual, conforme as diretrizes encaminhadas pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência;
- V – as providências relativas à garantia dos direitos e deveres dos servidores, nos termos da legislação, bem como a execução das atividades relativas às rotinas de trabalho da área de recursos humanos;
- VI – a manutenção e o controle dos quadros de pessoal das Secretarias de Estado;
- VII – a prestação de informações aos servidores a respeito de seus interesses funcionais;
- VIII – a articulação com o Departamento de Recursos Humanos e Previdência para fins de planejamento de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- IX – a participação na elaboração de trabalhos técnicos e de gestão desenvolvidos pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência;
- X – a observância aos comunicados e orientações normativas expedidas pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência, sob pena de responsabilidade funcional;
- XI – a orientação técnica e normativa às demais unidades de recurso humanos vinculadas à Secretaria;
- XII - o desempenho de outras atividades correlatas.



Vale mencionar ainda, que compete à Escola de Gestão do Paraná, a permanente articulação com os demais centros de formação e desenvolvimento, órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, à política de desenvolvimento de recursos humanos, diretrizes e estratégias da gestão estadual, para fins de planejamento integrado, execução financeira coordenada e avaliação global de resultados, de modo a contribuir com a melhoria da qualidade da gestão.

Por fim, ressalta-se que a ferramenta utilizada para a gestão de pessoas é o sistema META4. Conforme o artigo 23 do Decreto Estadual nº 3.728/2012, as despesas de pessoal dos órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias. Destaca-se que não compartilham desse sistema as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), as quais possuem sistemas próprios de elaboração de folha.



3 QUADRO DE PESSOAL

Na atual estrutura do Poder Executivo há os seguintes quadros estatutários⁵:

- [Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE](#).
- [Quadro Próprio do Magistério - QPM](#), com a carreira de Professor.
- [Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC](#), com as carreiras de Delegado, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente em Operações Policiais e Comissário de Polícia (em extinção).
- [Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO](#), com as carreiras de Perícia Oficial e Auxiliar de Perícia Oficial.
- [Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná](#), com o cargo de Advogado.
- [Quadro Próprio de Procuradores](#), com o cargo de Procurador.
- [Quadro Próprio do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR](#), com as carreiras de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e pela carreira Técnico-Científica.
- [Quadro Próprio de Auditor Fiscal](#), com o cargo de Auditor Fiscal.
- [Quadro Próprio das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES](#), com os cargos de Professor de Ensino Superior e Agente Universitário.
- [Quadro da Polícia Militar](#), com postos de hierarquia própria da carreira de Militares.
- [Quadro dos Funcionários da Educação Básica - QFEB](#), com os cargos de Agente Educacional I e II.
- [Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater](#).
- [Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar](#).
- [Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS](#).
- [Quadro Próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - QPDE](#).

⁵<https://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Carreiras-e-Tabelas-salarias?windowId=1f1>



- [Quadro e carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR](#)
- [Quadro Próprio da Polícia Penal -QPPP](#)
- Quadro Único de Pessoal - QUP

O Quadro Único de Pessoal - QUP, regido pela Lei n.º 4544/62, encontra-se em extinção. Portanto, não há mais ingresso neste Quadro.

De acordo com os documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência, na prestação de contas do governador, autuada sob o nº 164251/22, Relatório da Coordenadoria de Gestão Estadual, o quadro geral de pessoal e a movimentação que compõe a administração direta e autárquica em dezembro de 2021, está refletida nos demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E TIPOS DE VÍNCULO POR ÓRGÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA - DEZEMBRO 2021									
ÓRGÃO/ENTIDADE	EFETIVOS	AGENTE POLÍTICO	CARGO EM COMISSÃO		Função de Gestão Pública (FGP)	Função de Gestão Tributária (FGT)	CRES	CLT	ESTAGIÁRIOS
			COM VÍNCULO	SEM VÍNCULO					
TOTAL DE CARGOS	118.391	2	384	2.777	1.129	367	26.493	1.018	2.747
ADAPAR	656	-	5	10	5	-	-	-	8
AGEPAR	19	-	2	34	9	-	-	-	10
BPP	32	-	-	2	-	-	-	-	31
CC	71	-	6	456	42	-	-	-	22
CCTG	121	-	12	33	1	-	-	-	6
CEDC	2	-	-	2	-	-	-	-	-
CEPR	386	-	5	1	7	-	25	2	1
CGE	31	-	4	43	9	-	-	-	11
CM	-	-	1	23	5	-	-	-	2
COMEC	4	-	1	17	1	-	-	-	6
DER	630	-	23	55	74	-	-	-	53
DETRAN	768	-	18	385	17	-	-	-	140
FUNDEPAR	-	-	8	8	23	-	-	-	-
FUNSAUDE	6.834	-	159	291	173	-	-	-	309
GOV	2	2	4	84	28	-	-	-	-
IAT	455	-	14	131	31	-	77	81	118
IDR	816	-	2	11	-	-	-	787	73
IPARDES	31	-	3	16	6	-	-	-	-
IPCE	20	-	4	64	16	-	-	-	8
IPEM	63	-	1	1	-	-	-	-	-
JUCEPAR	87	-	2	5	-	-	-	-	10
PGE	347	-	2	97	11	-	-	-	138



DEMONSTRATIVO DE CARGOS E TIPOS DE VÍNCULO POR ÓRGÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA - DEZEMBRO 2021

ÓRGÃO/ENTIDADE	EFETIVOS	AGENTE POLÍTICO	CARGO EM COMISSÃO		Função de Gestão Pública (FGP)	Função de Gestão Tributária (FGT)	CRES	CLT	ESTAGIÁRIOS
			COM VÍNCULO	SEM VÍNCULO					
PRED	60	-	6	31	8	-	-	-	10
PRTUR	10	-	1	13	-	-	-	-	6
REPR	696	-	3	6	-	367	-	-	47
RTVE	30	-	-	22	1	-	-	-	16
SEAB	235	-	6	77	20	-	-	-	9
SEAP	251	-	10	76	83	-	-	-	22
SECC	39	-	1	100	8	-	-	-	34
SEDEST	17	-	3	42	11	-	-	-	15
SEDU	10	-	-	28	8	-	-	-	-
SEED	67.193	-	16	56	132	-	21.004	147	7
SEFA	72	-	16	74	54	-	-	-	7
SEIL	22	-	3	24	17	-	-	-	3
SEJUF	1.372	-	8	253	99	-	137	-	147
SEPL	62	-	5	66	14	-	-	1	-
SESP	25.242	-	26	140	216	-	1.912	-	543
UEL	3.681	-	-	-	-	-	623	-	107
UEM	2.959	-	-	-	-	-	762	-	149
UENP	290	-	2	-	-	-	190	-	62
UEPG	1.256	-	-	-	-	-	294	-	38
UNESPAR	711	-	2	-	-	-	391	-	61
UNICENTRO	750	-	-	-	-	-	350	-	211
UNIOESTE	2.058	-	-	-	-	-	728	-	307

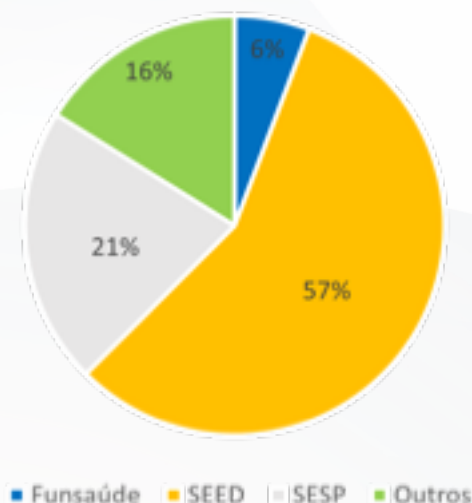
Fonte: Sistema RH-Paraná/Meta4; Relação Mensal de Informações de Pagamento - RMIP

Destaca-se no quadro acima que o total de servidores efetivos referentes às três principais áreas de atuação do Estado, saúde, educação e segurança pública, é muito superior as demais áreas.



O Gráfico a seguir, evidencia a representatividade das principais áreas de atuação.

Figura 1 - Principais Áreas de Atuação



Fonte: Sistema RH-Paraná/Meta4.

3.1 CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL – CRES.

No quadro acima pode-se notar que o quantitativo de CRES (contratos em regime especial), na área de educação é muito superior ao mesmo expediente utilizado pelas demais grandes áreas, cerca de 21.000 (vinte e um mil).

No exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Esportes, do Exercício de 2019, o Acórdão nº 305/21 do Tribunal Pleno, de Relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgou regulares as contas com ressalvas, apontou a prática de contratações temporárias, entre outros itens, com restrições, nos seguintes termos:

“f) restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento adequado para o suprimento da

NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO RELATOR



demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais

Como consequência, o v. Acórdão decidiu:

“b) que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas.”

(Grifos nossos)

A determinação foi cumprida, conforme constam das peças 92 a 95 dos Autos nº 155115/20, da Informação 1/22, emitida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

“A referida Comissão que finalizou os trabalhos foi designada pela Resolução nº 3311/2021 (fls. 60/61 da peça 94), apresentando às fls. 383 da peça 95 uma “ATA” que apontou a demanda de **16.037 vagas** para abertura de concurso público no cargo de professor,(...)”

(grifo nosso).

O expediente vem sendo monitorado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que questionou por meio do Ofício nº 11/2022 - 1ªICE, não só a necessidade de abertura de Concurso Público para os casos de vacância, mas o quantitativo das vagas abertas.

A SEED por meio da Informação nº 1011/2022, constante do Processo e-Protocolo nº 19.119.722-14, afirma que solicitou a abertura de 1000 (mil) vagas para os cargos de professor e pedagogo, porém foram autorizadas 500 (quinhentas) vagas (e-Protocolo nº 15.7979.282-2).

Na mesma informação a SEED noticiou que o quadro geral de professores/pedagogos possui 100.209 (cem mil e duzentas e nove) vagas, sendo que atualmente estão preenchidas 50.827, ocorrendo uma média de desligamento anual de 2.230 professores por ano. Destaca-se que o último concurso para preenchimento de tais vagas foi realizado em 2013.



Ressalta-se que a abertura de concurso público para preenchimento de 1000 (mil) vagas, sendo autorizadas apenas 500 (quinhentas), não supre a média de desligamentos anuais, o que consequentemente aumentará o déficit já levantado de mais de 16 (dezesesseis) mil professores.

Outro ponto que merece destaque na informação constante do e-Protocolo nº 19.119.722-14 é o sobrestamento da realização do concurso durante a pandemia, ancorado na Lei Complementar 173/2020.

Notadamente trata-se de uma decisão administrativa e não de uma proibição expressa na Lei Complementar 173/20, uma vez que a restrição para realização de concursos públicos refere-se à criação de novas vagas e não de vagas já existentes, decorrentes de vacância.

Vê-se que equivocadamente Estado tem utilizado do expediente de contratações temporárias por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), para preencher vagas decorrentes de vacância, conforme se infere do próprio Edital nº 30/2022-GS/SEED, em que se justifica no item 1.3:

“1.3. As vagas disponibilizadas nesta seleção são oriundas da falta de servidores decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas e, ainda, da necessidade de manter a o funcionamento das escolas estaduais, bem como suprir vacâncias definitivas que venham a surgir no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado.”

A substituição de servidores efetivos por servidores temporários foi objeto de apontamento na Prestação de Contas do Governador referente ao exercício de 2018, Autos nº 407742/19, Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 -STP, quando o relatório do voto do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão destacou:

“O Poder Executivo, em dezembro de 2018, tinha um quadro de 150.562 colaboradores ativos com vínculo efetivo e temporário. As principais áreas de responsabilidade do Estado (educação, segurança, administração e saúde) representam 91% de todo o pessoal efetivo e temporário do Poder Executivo. A força de trabalho dos efetivos foi reduzida nos últimos anos. A trajetória de queda é observada na maioria dos quadros, como na saúde e nas demais funções de administração. Na educação os quadros efetivos, sem considerar as universidades estaduais, apresentam uma diminuição mais intensa em comparação às demais áreas. Ao acrescentar os cargos ocupados nas Instituições Estaduais de Ensino



Superior (IEES) e as contratações temporárias, houve acréscimo no número de pessoal em 2018.

A redução de servidores efetivos foi compensada por contratações temporárias. O Poder Executivo Estadual passou a contar com 14.866 servidores temporários em 31 de dezembro de 2018. No que se refere aos cargos comissionados, é relevante a relação, em determinados órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Na ocasião, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já havia recomendado a substituição gradual ‘dos contratos temporários, nos casos de ausência de excepcionalidade e temporalidade, a fim de não comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais’;

No exercício de 2019, Autos nº 221428/20, no Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, novamente foi apontado um gasto excessivo com contratos de terceirização:

‘3.1. Contabilização de gastos com terceirização e jetons nas despesas com pessoal A CGE32 verificou que, em 2019, os gastos do Estado com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização (R\$ 71 milhões), foram mais que o dobro dos ocorridos no ano de 2018 (R\$ 31 milhões); ainda assim, considerou que esses valores estão aquém do real, tendo em vista que “há despesas no elemento 39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica), notadamente na área da saúde, na ordem de R\$ 2 bilhões, com fortes indícios da existência de mão de obra contratada, que deveria ter sido classificada no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal), de 31’.

No mesmo ano, o Acórdão nº 1975/2019- 1ª Câmara - Relator Tiago Alvarez Pedroso, ao analisar Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, destacou a utilização indevida de contratações temporárias para substituição de cargos vagos:

“Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.”

Em que pese a utilização de contratações de servidores temporários ser aparente remédio econômico para as contas públicas é preciso que o Estado avalie se a adoção deste mecanismo não compromete a efetividade e a eficiência dos serviços públicos prestados.



3.2 QUADRO EM EXTINÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS) QUE NÃO CONSTAM DO META 4.

A Secretaria de Estado da Educação e Esportes possui um quadro de servidores em extinção. No Exercício de 2019, a então 6ª Inspeção de Controle Externo, apontou na prestação de contas da SEED, que este quadro não constava do SIAP.

A deflagração ocorreu em razão da Portaria nº 107/2019-SEED, em que foram dispensados servidores contratados pela CLT, após a Constituição de 1988, em razão do reconhecimento da nulidade dos contratos, uma vez que não foi realizado concurso público.

Atualmente há um quantitativo de 147 servidores no quadro em extinção denominado CLAD (conforme se observa do demonstrativo de cargos, constante no item 3). De acordo com a SEED, em informação prestada no e-Protocolo nº 15947.596-4, os servidores foram mantidos nesse quadro em razão das condições sociais, por se tratar de servidores auxiliares de serviços gerais, sem qualificação e já com idade avançada, o que dificultava a recolocação no mercado.

Os fatos encontram-se bastante detalhados no Relatório da 6ª Inspeção, constante da prestação de contas anual da SEED, referente ao exercício de 2019 (Autos nº 155115/20). Na ocasião, o levantamento não mais visava discutir a legalidade das contratações, fato já superado, mas a ausência de controle sobre o desligamento e termo dos contratos, uma vez que a folha de pagamento do quadro, não está incluída no Sistema Meta4.

A 1ª ICE solicitou informações à SEED, por meio da solicitação nº 05/2021, referente à inclusão do quadro mencionado no sistema META-4 e vem monitorando o caso.

Em última Informação nº 285 prestada pela SEED no e-Protocolo nº 17.648.479-9, respondeu:

“No entanto, está Divisão de Cadastros de Recursos Humanos – DCRH informa-se que o projeto está em fase de homologação e em sequência será inserido no sistema Meta4. Por isso, destaca-se que está sendo realizado os últimos testes no projeto entre os dias 18 e 22 de julho para em seguida entrar em produção no mês de agosto.”



Até a data de 26/07 de 2022, os servidores do referido quadro não constam do Sistema RH/Paraná - Meta 4, o que fere ao disposto no Art. 34 da Lei nº 20431, de 15 dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 34 Para cumprimento do disposto no § 6.º do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ressalvadas apenas as empresas estatais não dependentes, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira e de processamento da folha de pagamento de pessoal.



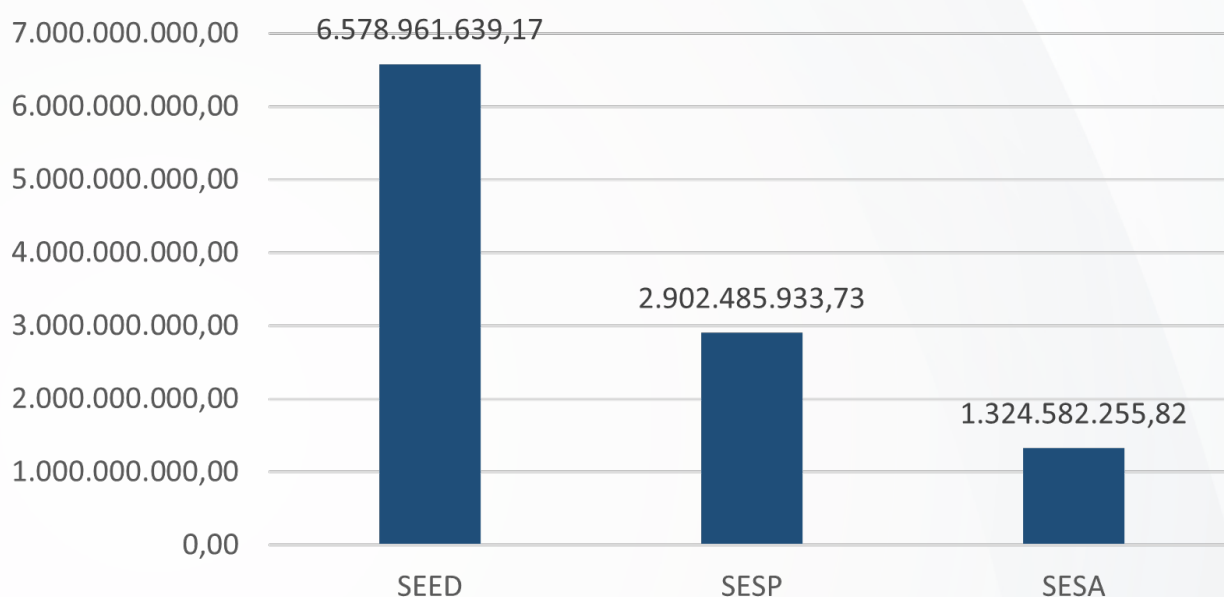
4 FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com pessoal e encargos sociais, no exercício de 2021, totalizou a importância de R\$ 29,8 bilhões, representando uma diminuição de 8,57%, se comparado ao exercício de 2020, em que os gastos foram de R\$ 32,6 bilhões.

Vale observar que a redução se deve a diversos fatores combinados, entre eles, o aumento da receita e a suspensão do pagamento de diversos benefícios, bem como a não concessão de reajustes e a não realização de concursos públicos, nos termos autorizados pela Lei Complementar 173/2020, cujos reflexos serão analisados em separado.

Os gastos com pessoal mais relevantes para o Poder Executivo estão concentrados nas áreas de saúde, educação e segurança pública, aqui representados de forma gráfica.

Figura 2 - Gastos com Pessoal



Fonte: COSIF- Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização –TCE/PR – Relatório de Despesa Consolidada do Poder Executivo, 2021.

Outro ponto relevante que merece destaque nos gastos com pessoal foram as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020⁶ na Lei de Responsabilidade

⁶Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.



fiscal, estabelecendo que, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, os Estados e Município não sofrerem as punições estabelecidas na Lei (Lei Complementar 101/2000), por ultrapassarem o limite de gastos com pessoal.

A Lei suspendeu a contagem do prazo de adequação e da aplicação das restrições àqueles que ultrapassarem os limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

⁷Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos



Além disso, a Lei Complementar 178/2021⁸, alterou dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelecendo novas regras

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

⁸Art. 16. A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

[VI](#) - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

[c](#)) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.” (NR)

“Art. 20.

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

[III](#) - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.(NR)

“Art. 31.

§ 1º

[I](#) - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias(NR)

“Art. 32

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (NR)

“[Art. 40](#). Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes.” (NR)

“Art. 42. (VETADO).” (NR) ([Vigência](#))

“Art. 51.([Vigência](#))

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.” (NR)

“[Art. 59](#). O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (NR)



para os cálculos com despesas de pessoal, conforme bem detalhado na Instrução nº 467/22 – da Coordenadoria de Gestão Estadual, item 2.1.2, página 256.

A Coordenadoria de Gestão Estadual optou por efetuar os cálculos utilizando as duas metodologias, a determinada pela Lei Complementar 178/2021 e a estabelecida na IN 56/11 e Acórdão 6424/16, conforme tabela,

Em razão dessas alterações e a consequente da diminuição dos gastos com pessoal, não foram emitidos Alertas ao Poder Executivo durante o exercício de 2021 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cumpriram-se os limites constitucionais estabelecidos, nos

Tabela 116

Limites para Despesas com Pessoal – Verificação de Cumprimento – 2018 a 2021

DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL		LIMITE LEGAL	2021		2020	2019	2018
			LC 178/21	IN 56/11 e Acórdão 6424/16			
Pessoal - Total Estado	CF art. 169 § único Lei Compl. 10100 art. 19, II	< ou = 60%	49,64%	46,43%	54,37%	54,04%	53,16%
Pessoal - Poder Executivo	CF art. 169 Lei Compl. 10100 art.20, II, c	< ou = 49%	42,20%	39,00%	45,69%	45,19%	44,56%
Pessoal - Poder Legislativo	CF art. 169 Lei Compl. 10100 art.20, II, a	< ou = 3%		1,65%	1,92%	1,92%	1,92%
Pessoal - Poder Judiciário	CF art. 169 Lei Compl. 10100 art.20, II, b	< ou = 6%		4,18%	4,85%	5,08%	4,97%
Pessoal - Ministério Público	CF art. 169 Lei Compl. 10100 art.20, II, d	< ou = 2%		1,61%	1,90%	1,84%	1,71%

Fonte: Sistema SEI-CED

termos da tabela supra, constante da Instrução nº 467/22 - CGE, página 259.

O Gráfico a seguir denota a evolução da Despesa Total com Pessoal, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos exercícios de 2019 a 2021.

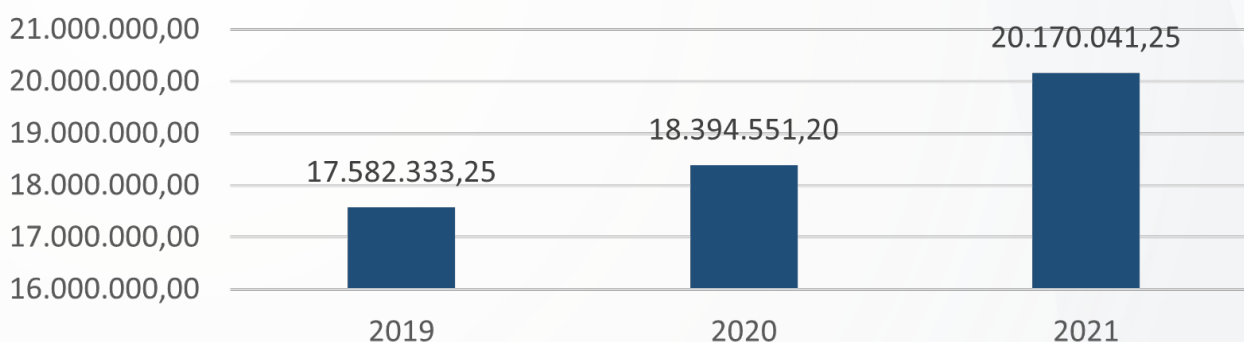


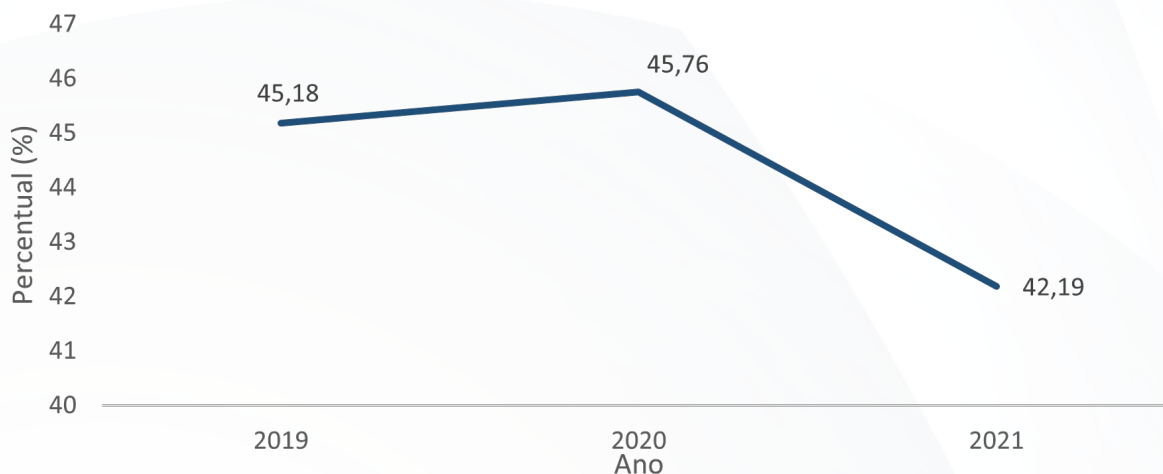
Figura 3 - Despesa Total com Pessoal – Em Mil (R\$)



Fonte: RGF – Novo Siaf. Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/responsabilidade-fiscal-lrf-exercicios-antecedentes>

O Gráfico a seguir evidencia a evolução sobre o percentual da RCL (Receita Corrente Líquida) ajustada. Observa-se, pois, um decréscimo em relação aos anos anteriores.

Figura 4 - % Sobre a RCL Ajustada



Fonte: Adaptado do RGF – Novo Siaf. Disponível em:

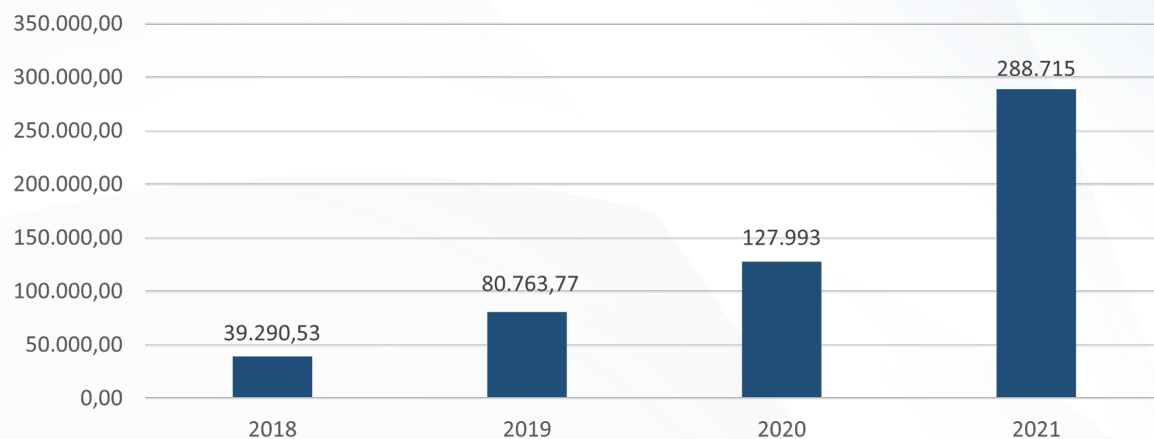
<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/responsabilidade-fiscal-lrf-exercicios-antecedentes>

Merece destaque a despesa com pessoal terceirizado, pois como visto no item 3, que trata do quadro de pessoal, nota-se que há um número relevante de temporários contratados, especialmente para suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Em 2021, as despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 da LRF foi cerca de R\$ 288.715.000,00. Esse valor representa um aumento de aproximadamente 125,6% em relação ao ano anterior, conforme observa-se no Gráfico a seguir.



Figura 5 - Evolução das Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – (R\$ Mil)



Fonte: Instrução nº 467/22-CGF, pág. 256. Sistema SEI-CED.



5 PRINCIPAIS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO REFERENTES A DESPESAS COM PESSOAL.

Considerando os números apresentados e os impactos dos gastos das folhas de pagamento das áreas de saúde, educação e segurança, nos gastos globais de despesas com o pessoal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, por meio das suas unidades, desenvolveu na área de recursos humanos, em 2021, atividades fiscalizatórias relevantes, que merecem destaque, sobretudo, nas principais áreas: Saúde e Educação.

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, em trabalho de auditoria realizado junto à Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, elencou irregularidades, que estão descritas no quadro a seguir e que já tiveram o devido encaminhamento, quer seja como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária.

FISCALIZAÇÃO (Nº)	DESCRIÇÃO	ENCAMINHAMENTO	PROTOCOLO	ACORDÃO
015/2021	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/2022 STP
	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações		
	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações		
	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações		
	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações		
	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.	Homologação de Recomendações		
	Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.	Homologação de Recomendações		
017/2021	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/2022 - STP

Fonte: Relatório Anual de Fiscalização 2021 – Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.



A 3ª Inspeção de Controle Externo realizou um trabalho de auditoria na Secretaria de Estado de Saúde, para verificar os gastos referentes à Pandemia de COVID-19.

No decorrer da análise, foram evidenciados casos de acúmulos de pelo menos três vínculos efetivos; de acúmulo irregular de remuneração de cargo públicos com proventos de aposentadoria; e de servidores titulares de dois cargos efetivos e um cargo em comissão ou uma função gratificada que são remunerados sem o devido exercício de um dos cargos efetivos ocupados.

Os achados foram transformados em Tomada de Contas Extraordinária, em curso neste Tribunal, a saber:

APA Nº	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
17673	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 565946/21
17674	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636150/21
17675	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636185/21
17677 - 17816	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636207/21
17817	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636258/21
17818	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636266/21
17679	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636339/21
17680	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636355/21
17908	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636363/21
17819	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636371/21
17820	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636398/21
17821	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 636401/21
17676	Acumulação irregular de cargos públicos	TCE nº 285870/22
18055	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 711586/21
18441	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 711594/21
18056	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 711608/21
18057	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 711616/21
18059	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 711624/21



18060	Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria	TCE nº 712922/21
18820	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 717100/21
18821	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 717142/21
18823	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 717355/21
18825	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 717398/21
18826	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 285951/22
18827	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 285986/22
18828	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 286028/22
18829	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 286079/22
21759	Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo	TCE nº 286192/22

Fonte: Relatório Anual de Fiscalização 2021 – Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Na área da educação observou-se a atuação da 1ª Inspeção de Controle Externo com a proposição de Tomada de Contas Extraordinária, a qual detalha-se a seguir:

ENTIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Conduta	Autorizar pagamento da verba “Acréscimo de Jornada” concomitante com a verba de Cargo em Comissão/Função Gratificada.
Base Legal	Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70); Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17-Tribunal Pleno - Autos nº 90189/15) e Acórdão nº 3406/17–Tribunal Pleno – Autos nº 73364/17.
Nexo de Causalidade	Ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e ofensa ao princípio da isonomia.
Sanção proposta	Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Fonte: Tomada de Contas Extraordinária – 1ª ICE. Processos nº: 73331-8/21.



6 IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR 173/20 NAS DESPESAS COM PESSOAL

Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia de COVID-19, a Lei Complementar nº 173/20, fez algumas proibições, até 31 de dezembro de 2021, visando conter o aumento de gastos com pessoal, ante a uma esperada perda de arrecadação por parte dos Estados.

O Art. 8º da Lei⁹, especificamente, proibiu a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos em geral, criação de

9 Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de



cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreira, admissão e contratação de pessoal, bem como a realização de concursos públicos.

Dois aspectos mereceram mais atenção dos Poderes, a concessão de reajuste inflacionário (recomposição por perdas inflacionárias) e a contagem de tempo para a aquisição de licença-prêmio, anuênios, triênios, quinquênios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Sobre o tema da Diretoria Jurídica deste Tribunal emitiu parecer nº 120/20, nos Autos nº 384157/20, no qual, concluiu que o reajuste por perdas inflacionárias, a que alude o Art. 37, X da Constituição Federal seria plenamente possível e que as vantagens decorrentes de anuênios e quinquênios estariam suspensas.

Este, contudo, não foi o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Parecer nº 013/2020, que orientou o Departamento de Recursos Humanos – DRH da SEAP, ao concluir que o reajuste (recomposição inflacionária), não seria possível.

De posse dessas orientações, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, respondeu à Consulta formulada pelo Município de Paranavaí nos Autos nº 447230/20, Acórdão nº 293/21, adotando o entendimento da DIJUR. Ato contínuo, em decisão monocrática, o Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassou o ato por entender que este Tribunal não poderia se manifestar, uma vez que a decisão do STF é de que não cabem sequer as reposições inflacionárias, determinando a revisão da decisão Tribunal.

Assim, em nova decisão, por meio do Acórdão nº 2600/21, do Tribunal Pleno, decidiu-se:

2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



“a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa - fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

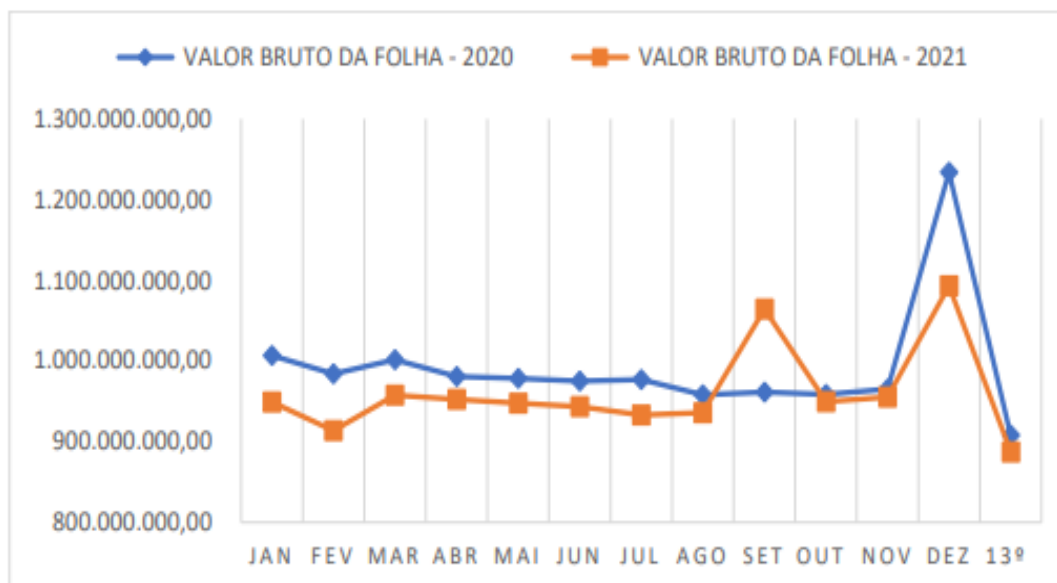
c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.”

A Lei Complementar n.º 173/2020, não suspendeu as progressões e promoções decorrentes do desenvolvimento das carreiras. Contudo, o Governo do Estado do Paraná, por meio da Lei 20.431, de 15 de dezembro de 2020, suspendeu a concessão das progressões e promoções, nos termos do §1º, inciso I do Art. 37, *in verbis*:

“§1.º O período compreendido entre a publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2021 não será computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeito”.

Diante do contexto, a Comissão de Análise das Contas do Governador solicitou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, informações acerca dos impactos gerados pela Lei Complementar 173/2020, na folha de pagamento dos servidores, por meio do Ofício n.º 14/2021-1ªICE.

Em resposta contida no e-Protocolo n.º 19.149.752-0 a SEAP informou que não foram realizados cálculos específicos considerando a suspensão dos benefícios pela Lei Complementar n.º 173/2020, mas que observando a Folha de Pagamento no Sistema RH-META 4 e a Relação Mensal de Informações de Pagamento – RMIP, notou-se uma redução bruta na folha de ativos entre 2020 e 2021 de aproximadamente 3,15% (três vírgula quinze por cento).



Conforme demonstra o gráfico abaixo, apresentado no protocolo fls. 14.

Fonte: e-Protocolo nº 19.149.752-0, fls.14

A Comissão de Avaliação das Contas do Governador, perguntou especificamente sobre a concessão dos benefícios referentes a anuênios e quinquênios e neste aspecto a SEAP indicou uma redução de aproximadamente 8,10 % (oito vírgula dez por cento), nos valores pagos a título destes benefícios.

A estimativa dos valores não implantados a título de anuênios e quinquênios foi de R\$ 48.657.682 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais), considerando o período de maio de 2020 a agosto de 2021. O que representa 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento) do valor da Folha Bruta, dos servidores ativos, realizada no exercício de 2021.

Nota-se que em termos percentuais a não concessão dos benefícios não gerou grande impacto na folha de pagamento.



210.95

149.16

23.26

1.41%

12.5

27.50%

Aug

Sep

Oct